

AUTOS DO PROCESSO Nº 1024.361 – 2017 (EDITAL DE LICITAÇÃO - PILOTO)

AUTOS DO PROCESSO Nº 986.668 – 2016 (DENÚNCIA - APENSO)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se do Edital de Licitação apresentado pelo Sr. Adriano dos Reis Silva, Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura de Carmo do Rio Claro, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura, objetivando a “contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, conforme anexo I, termo de referência do anexo VI e demais anexos”, no valor estimado de R\$39.718,32 (fl.62).

2. DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Às fls. 246/259, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou:

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica que o Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017 elaborado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro apresenta irregularidades quanto ao:

- Uso da modalidade Pregão: O objeto da presente licitação não pode ser caracterizado como um serviço comum, desta forma, o uso da modalidade Pregão não é indicado, devendo ser adotada outra modalidade prevista na Lei nº 8.666/93.

- Insuficiência do Termo de Referência: Pode-se considerar que algumas informações não foram prestadas, tais como o tipo de veículo a ser utilizado para a coleta (furgão, caminhão, entre outros), a quantidade de coletores, a estimativa de quilometragem a ser percorrida utilizada para o cálculo, o BDI proposto pela Prefeitura, assim como os

encargos sociais pertinentes, comprometendo o caráter isonômico da licitação e constituindo uma irregularidade.

- Ausência do Orçamento Básico: Ao compulsar os autos, não foi identificado a composição dos custos unitários utilizadas pela municipalidade, em afronta ao que a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 7, § 2º, inciso II.

À fl.243, o Relator determinou que esta Unidade Técnica procedesse à análise do edital em comento.

Isso posto, passa-se ao exame do Edital de Pregão 091/2017, face aos termos da impugnação ao edital apresentada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

3. DA AUSÊNCIA DE REGRAS EDITALÍCIAS.

A impugnante argumenta que o edital deve conter as características da prestação almejada, as condições de participação e pagamento, as normas para execução contratual, bem como os tipos e quantitativos de resíduos de serviços de saúde.

ANÁLISE:

Em resposta à impugnação, a Administração transcreveu o objeto do certame, citando o item 7.1 do anexo VI, que dispõe sobre a caracterização dos resíduos de saúde, e alegou que o edital prevê, conforme Estatuto de Alternativas Tecnológicas de Tratamentos, realizado em observação ao disposto no art. 4º da Resolução CONAMA 316/2002, que o tratamento deverá acontecer através do procedimento de incineração.

A administração também alega que o edital possui todas as condições necessárias para a participação no certame, as regras de apresentação de documentos, credenciamento, recebimento e abertura de envelopes, proposta de preços, dotação orçamentaria, julgamento das propostas, habilitação, impugnação ao ato convocatório, recursos, sanções, forma de entrega, obrigações da vencedora, pagamento, fiscalização e condições pactuais.

Quanto às características da prestação almejada, especificação dos quantitativos e tipos de resíduos de saúde, observa-se que a Coordenadoria de Fiscalização

de Obras e Serviços de Engenharia, no tópico referente ao Termo de Referência, já se manifestou em seu estudo de fls. 246/249, pelo que se remete a questão àquele relatório técnico.

Com referência às condições de participação no certame, observa-se que, às fls. 9/10 o item 3, subitens, 3.1 a 3.6 definem tais condições.

Quanto às regras sobre o pagamento, o edital, às fls.28/29, em seu item 14, subitens 14.1 a 14.5, observa-se que ali estão definidas essas regras editalícias.

Em relação às normas para execução contratual, observa-se que o item 17 e seus subitens 17.1.1 a 17.4 (fls.31/33), bem como o item 13 do termo de referência, (fls.53/56) em seus subitens 13.1 a 13.18.1, define as obrigações da contratada; o item 14, subitens 14.1 a 14.6.1, define as obrigações do contratante; o item 15, define a gestão do contrato e o item 16, define a fiscalização do contrato.

Quanto às normas de periodicidade da prestação, observa-se que o edital em seu termo de referência, item 17, subitens 17.1 a 17.4 define as condições de pagamento e cronograma de desembolso (fl.56)

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que descabe razão à impugnante quanto a alegação de ausência no edital em comento das regras editalícias tratadas nesse apontamento, razão pela qual conclui pela inexistência da irregularidade levantada pela impugnante.

4. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A impugnante alegou que o edital é irregular por não exigir o balanço patrimonial da licitante na forma da lei.

ANÁLISE:

O edital dispõe (fl.21):

9.6 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, limitar-se-á:

9.6.1 – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data de abertura do certame, se outro não constar no documento.

Em resposta à impugnação, a Administração apresentou jurisprudência desta Corte no sentido de que a capacidade econômico-financeira da licitante deve ser avaliada em função das necessidades materiais impostas para a realização do objeto do certame.

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão à impugnante quanto a alegação de irregularidade pela não exigência de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira, vez que o *caput* do art.31 da lei 8666/93 dispõe que a documentação relativa a essa qualificação limitar-se-á aqueles documentos ali enumerados. Portanto, a Administração não está obrigada a exigir todos os documentos listados no art. 31 da lei 8666/93, mas somente aqueles necessários a comprovação da capacidade econômico-financeira face à consecução do objeto do certame, além do que, entende-se que a exigência do item 9.6.1 do edital, referente à Certidão Negativa de Falência ou Concordata, pode ser considerada suficiente para a comprovação dessa capacidade da licitante.

Isso posto, conclui-se como inexistente a irregularidade pleiteada pela impugnante.

5. DO REGISTRO EM ENTIDADE PROFISSIONAL

A impugnante alegou que o edital deveria exigir a inscrição da licitante e do responsável técnico na entidade profissional competente, bem como que o edital seria irregular por exigir como responsável técnico apenas engenheiro sanitaria, já que o CREA define também como responsável o engenheiro civil, ambiental, e/ou químico para a atividades objeto do certame em foco.

ANÁLISE:

O edital dispõe (fls.21/23):

9.7. *A documentação relativa a qualificação técnica, limitar-se-á:*

9.7.1 *Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo admitida a somatória de atestados para satisfazer os requisitos dos serviços que compõe o objeto.*

9.7.2. *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, **Engenheiro (a) sanitarista**, reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço de características semelhantes.*
(GN)

9.7.2.1. *A comprovação de que trata o subitem anterior poderá se dar por meio de apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou cópia do contrato social da licitante em eu conste o profissional, ou cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviço , regido pela legislação civil comum ou ainda, declaração de que a licitante vencedora efetivará a contratação do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica apresentado conforme subitem anterior, até no prazo máximo para a assinatura do contrato com a Administração Pública, desde que acompanhada de declaração com firma reconhecida, de anuência do profissional.*

[..]

Termo de Referencia

[..]

8.4.4. *Registro da empresa e do responsável técnico no CREA (engenheiro Sanitarista)*

Em resposta à impugnação, a Administração apresentou jurisprudência do CONFEA e desta Corte, e alegou que não cabe aos órgãos e entidades que promovem licitações definir em qual conselho deverão estar registrados os inscritos os licitantes.

Isso posto, considerando que o edital exige que o responsável técnico seja apenas engenheiro sanitarista, pelo que se entende que pode restringir a ampla participação no certame, e considerando ainda que o assunto em questão envolve aspectos técnicos do conhecimento na área de engenharia, entende-se que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia pode se manifestar sobre a pertinência técnica de se aceitar

como responsável Técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de Engenharia Civil, Química ou ambiental.

Em referência a alegação da impugnante de que o edital deve prever a exigência de registro da licitante e do responsável técnico na entidade de classe competente, entende esta Unidade Técnica que descabe razão à impugnante vez que o item 8.4.4 do termo de referência exige o registro da empresa e do responsável técnico no CREA (engenheiro Sanitarista)

Isso posto, conclui-se como inexistente a irregularidade relativa a ausência da exigência de registro da licitante e do responsável técnico na entidade de classe competente.

6. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A impugnante alegou que o edital é irregular por não exigir como comprovação de qualificação técnica a execução de serviços com pelo menos 50% dos ora estimados para a contratação.

ANÁLISE:

Em resposta à impugnação, a Administração alegou que a jurisprudência não é pacífica quanto a exigência de quantitativos mínimos, em sede de qualificação técnico-profissional, pelo que não haveria que se falar na imposição de exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional.

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão à impugnante quanto a alegação de irregularidade, pela ausência de exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico profissional, vez que o caput do art. 31 da Lei 8666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á aqueles documentos ali enumerados. Portanto, a Administração não está obrigada a exigir todos os documentos listados no art. 31 da Lei 8666/93, mas somente aqueles necessários à consecução do objeto do certame, além do que, a exigência consignada no edital de atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente

e compatível com o objeto da licitação pode ser considerada razoável para a comprovação da qualificação técnica da licitante.

Isso posto, conclui-se como inexistente a irregularidade pleiteada pela impugnante.

7. DAS EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A impugnante alegou que as licenças ambientais devem ser exigidas na fase de habilitação.

Alegou, ainda, que o edital é irregular por não exigir alvará sanitário, ficha de registro de empregado comprovando vínculo com os motoristas que executarão o contrato, DUT, CIV (certificado de inspeção veicular), CIPP (certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos) e relação dos profissionais e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços de coleta e curso de MOPP (movimentação operacional de produtos perigosos)

O edital dispõe (fls.50)

8.4. Do momento que for declarada vencedora, até no máximo o momento da assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá, ainda, apresentar as seguintes licenças/autorizações:

8.4.1. Licença ambiental para realização do transporte dos resíduos de serviços de Saúde do grupo A, B e E

8.4.2. Licença ambiental de operação, da Unidade de tratamento dos resíduos, emitida pelo órgão ambiental competente, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento dos resíduos do grupo A, B e E de que tratam as resoluções Conama 358/2005 e ANVISA RDC 306/2004

8.4.3. Alvará de vigilância sanitária estadual e municipal, ou ainda do serviço de inspeção federal

8.4.4. Registro da empresa e do responsável técnico no CREA (engenheiro Sanitarista)

8.4.5. Certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos, CIPP.

Em resposta à impugnação, a Administração alegou que as exigências de natureza técnica apresentadas pela impugnante não se adequam a previsão do inciso IV do art. 30 da lei 8666/93.

Alegou, ainda, que as inclusões de tais exigências afrontariam o caráter competitivo do certame, e acabariam por ensejar uma reserva de mercado para poucos fornecedores que cumprissem tais requisitos.

Entende esta Unidade Técnica que o momento da exigência das licenças ambientais da licitante vencedora pode ser considerado regular, vez que tal momento amplia a competitividade de certame, considerando que uma licitante possa estar com sua licença disponível apenas no momento que se sagrar vencedora do certame.

Quanto a exigência de ficha de registro de empregado comprovando vínculo com os motoristas que executarão o contrato, entende-se que descabe razão à impugnante, vez que o item 9.7.2.1. do edital já exige a comprovação por meio de apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional, ou cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil comum.

Quanto a exigência de DUT, CIV (certificado de inspeção veicular), entende-se que descabe razão à impugnante, vez que tal exigência vai de encontro à lei 8666/93 que veda a comprovação de propriedade prévia.

Com referência a exigência de CIPP (certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos) e curso de MOPP (movimentação operacional de produtos perigosos), entende-se que descabe razão à impugnante, vez que o item 8.4.5 do termo de referência já consigna tal exigência.

Em referência a exigência de relação dos profissionais e equipamentos que serão disponibilizados para a execução dos serviços de coleta, entende-se que descabe razão à impugnante, vez que o caput do art. 31 da Lei 8666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á aqueles documentos ali enumerados, portanto a Administração não está obrigada a exigir todos os documentos listados no art. 31 da lei 8666/93, mas somente aqueles necessários a comprovação da qualificação técnica face à consecução do objeto do certame, além do que,

as exigências do edital e do termo de referência para a qualificação técnica podem ser consideradas razoáveis para a execução contratual.

Isso posto, conclui-se como inexistente a irregularidade pleiteada pela impugnante.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante alega que o edital é irregular pois não indica as condições para a subcontratação do objeto.

ANÁLISE:

Em resposta à impugnação, a Administração, apresentou jurisprudência no sentido de que cabe a Administração o juízo de admissibilidade da subcontratação.

O edital dispõe (fl.57)

19.2. Deverá ficar demonstrado e documentado que os serviços subcontratados abrangerão tão somente as etapas dos serviços a que se referem os subitens relativos ao tratamento (incineração) e/ou destinação final (aterro sanitário) dos resíduos tratados:

Isso posto, considerando que o item 19.2 do termo de referência do edital dispões sobre os limites para a subcontratação, entende-se que descabe razão à impugnante quanto a esse apontamento.

Assim, conclui-se como inexistente a irregularidade pleiteada pela impugnante.

9. O PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

A impugnante alegou como irregular que o edital não contempla o preço estimado da contratação.

ANÁLISE:

Em resposta à impugnação, a Administração apresentou jurisprudência e alegou que o preço estimado da contratação não obrigatoriamente precisa fazer parte do edital.

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão à impugnante, vez que o anexo VII do edital (fl.62), traz a planilha de composição dos preços estimados unitários e totais.

Entende-se, portanto, como inexistente a irregularidade.

10. DA CONCLUSÃO

Do exame do edital de pregão 091/2017, face os termos de impugnação ao edital pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda, entende-se que descabe razão a impugnante quanto as alegações levantadas.

Entende-se, ainda, que a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia pode se manifestar sobre a pertinência técnica de se aceitar como responsável Técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de Engenharia Civil, Química ou ambiental.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 29 de maio de 2019.

Francisco Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7